



Número: **0600280-65.2020.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **09/08/2021**

Processo referência: **0600280-65.2020.6.16.0098**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600280-65.2020.6.16.0098 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Haroldo Medeiros do Nascimento, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Haroldo Medeiros do Nascimento, que concorreu ao cargo de Prefeito, pelo Partido Social Democrático - PSD, e Helierti Vieira, candidato ao cargo de vice-prefeito, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Ubiratã/PR, desaprovadas, haja vista haver falhas que comprometem a regularidade das contas, tais como a identificação de doação financeira recebida de pessoa física de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 realizadas de forma distinta da opção transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre contas bancárias do doador (Ronaldo Teruo Inagaki - valor de R\$ 2.800,00) e do beneficiário da doação; omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral no valor de R\$ 14,30 em 25/10/2020 e R\$ 14,30 em 25/11/2020, fornecedor Cyberweb Networks Ltda; utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais no valor de R\$ 41,80 em 09/11/2020, e R\$ 10,45 em 10/11/2020; e por fim a existência de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) em relação ao prestador de contas).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 HAROLDO MEDEIROS DO NASCIMENTO PREFEITO (RECORRENTE)	LEONARDO OMORI DUARTE (ADVOGADO) HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
HAROLDO MEDEIROS DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	LEONARDO OMORI DUARTE (ADVOGADO) HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 HELIERTI VIEIRA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	
HELIERTI VIEIRA (RECORRENTE)	
JUÍZO DA 098ª ZONA ELEITORAL DE UBIRATÃ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42790 302	11/11/2021 14:08	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.925

RECURSO ELEITORAL 0600280-65.2020.6.16.0098 – Ubiratã – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 HAROLDO MEDEIROS DO NASCIMENTO PREFEITO

ADVOGADO: LEONARDO OMORI DUARTE - OAB/PR0088866A

ADVOGADO: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR50033

RECORRENTE: HAROLDO MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LEONARDO OMORI DUARTE - OAB/PR0088866A

ADVOGADO: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR50033

RECORRENTE: ELEICAO 2020 HELIERTI VIEIRA VICE-PREFEITO

RECORRENTE: HELIERTI VIEIRA

RECORRIDO: JUÍZO DA 098^a ZONA ELEITORAL DE UBIRATÃ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A R\$ 28,60 E A 0,02% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PARA PAGAMENTO DE ENCARGO FINANCEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APONTAMENTO EM RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de prefeito do Município de Ubiratã, nas Eleições de 2020, diante da identificação de doação financeira realizada em desconformidade com a legislação, existência de omissões de despesas, pagamento de encargos financeiros com recursos do FEFC e existência de relatório de inteligência financeira em relação ao prestador.

2. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente



mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes do TSE.

3. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.

4. Como a omissão representa R\$ 28,60 e 0,02% dos recursos, mostra-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação com ressalvas, caso fosse a única irregularidade constatada.

5. A legislação proíbe o pagamento de encargos financeiros ou multas com recursos públicos advindos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, mas não existe vedação ao pagamento de tarifas bancárias com esses recursos.

6. A simples existência de relatório de inteligência financeira em relação ao prestador não é suficiente para a desaprovação das contas, sendo indispensável a comprovação da irregularidade apontada.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/11/2021

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Haroldo Medeiros do Nascimento em face da sentença proferida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral de Ubiratã, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Prefeito do Município de Ubiratã, relativas às Eleições de 2020, em virtude de falhas que comprometeram a regularidade, tais como a identificação de doação financeira recebida de pessoa física de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 realizadas de forma distinta da opção transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre contas bancárias do doador (Ronaldo Teruo Inagaki – valor de R\$ 2.800,00) e do beneficiário da doação; omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da



Justiça Eleitoral no valor de R\$ 14,30 em 25/10/2020 e R\$ 14,30 em 25/11/2020, fornecedor Cyberweb Networks Ltda; utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais no valor de R\$ 41,80 em 09/11/2020, e R\$ 10,45 em 10/11/2020; e, finalmente, a existência de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) em relação ao prestador de contas.

Em suas razões recursais (ID 40896016), o recorrente sustentou, em síntese, que a) as irregularidades apontadas na sentença constituem inconsistências formais não passíveis de ensejar a desaprovação das contas; b) a doação recebida por depósito em dinheiro está devidamente identificada, tendo ocorrido apenas equívoco quanto à forma de realização da operação bancária; b) algumas despesas de valores ínfimos não haviam sido apresentadas e, por esse motivo, não foram pagas, com a identificação depois da emissão do relatório de diligências pela justiça eleitoral; c) quanto ao apontamento de encargos financeiros pagos com recursos do FEFC, as tarifas bancárias foram quitadas com a emissão de DOC/TED para viabilizar o pagamento de despesas da campanha, que não se referem ao pagamento de multas ou encargos e, assim, não contrariaram a legislação; d) quanto à existência de relatório de inteligência financeira do repasse pelo partido de recursos do FEFC, realizou de forma regular, com o devido trânsito dos valores na conta específica. Requereu, desse modo, o conhecimento e o provimento do recurso para aprovação das contas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42596966) opinou pelo conhecimento do recurso e não provimento, por entender que as irregularidades comprometeram a confiabilidade das contas, as quais devem ser desaprovadas.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição



Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Prefeito no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que “[...]em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela **desaprovação das contas**, haja vista haver



fallas que comprometem a regularidade das contas, tais como a identificação de doação financeira recebida de pessoa física de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 realizadas de forma distinta da opção transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre contas bancárias do doador (Ronaldo Teruo Inagaki – valor de R\$ 2.800,00) e do beneficiário da doação; omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral no valor de R\$ 14,30 em 25/10/2020 e R\$ 14,30 em 25/11/2020, fornecedor Cyberweb Networks Ltda; utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais no valor de R\$ 41,80 em 09/11/2020, e R\$ 10,45 em 10/11/2020; e por fim a existência de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) em relação ao prestador de contas.”(ID 40895716).

c.1) Da Doação Financeira em Desconformidade com a Forma e os Limites da Legislação

Esse apontamento refere-se ao descumprimento do preceito contido no artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, que assim dispõe:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

O objetivo da norma é justamente a transparência da arrecadação dos recursos, a fim de salvaguardar a igualdade da disputa eleitoral, na medida em que será possível identificar a exata origem do numerário. Estabelece ainda o limite de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) para que qualquer valor acima não possa ser doado por intermédio de depósito em dinheiro, o qual, ainda que identificado, aponta o responsável pela sua realização e não necessariamente o doador.

De acordo com o parecer conclusivo (ID 40895016), detectou-se doação



financeira, de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta das opções de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou de cheque cruzado e nominal, contrariando o disposto no artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ¹	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
07/10/2020	048.533.729-03	RONALDO TERUO INAGAKI	00055117933 2PR000009E	Depósito em espécie	2.800,00

O prestador juntou declaração do doador Ronaldo Teruo Inagaki, afirmando que:

No dia 07.10.2020 compareci a Agência do Banco do Brasil de Ubiratã para realizar a doação no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais) para a campanha mencionada, onde, conforme recibo de depósito anexo, a transação foi realizada como depósito identificado, autenticação 6.DDF.2B5.COE.1DD.327, às 15h03minutos e 31 segundos;

Entretanto, minutos depois, fui chamado de volta à agência, sob a alegação de que o depósito teria que ser estornado porque estava irregular, uma vez que não poderia ser processado como depósito único. Deveria ser identificado os doadores em separado, considerando que um dos valores, R\$3.500,00, correspondia a um cheque emitido por minha esposa, Sra, Islaine Pereira;

Novamente na “boca do caixa”, recebi os novos recibos identificados das doações realizadas, desta vez em separado, conforme anexos:- R\$3.500,00 doação de Islaine Menon Pereira Inagaki, CPF 066.466.359-19, autenticação nr 6.A8D.44B.B5C.096.6C1, realizada as 15h23m48s do dia 07.10.2020; - R\$2.800,00, doação de Ronaldo Teruo Inagaki, CPF 048.533.729-03, autenticação 4.762.085.1EA.914, realizada as 15h23m48s do dia 07.10.2020.

Alegou, por fim, que não foi informado pelo banco que a doação não poderia ter sido feita dessa forma e que, como os depósitos foram identificados, não se preocupou.



Segundo entendimento adotado por este Tribunal para as Eleições de 2020, o depósito em espécie identificado, em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10, não atende à finalidade da legislação.

Na hipótese, não é possível identificar, nem logrou êxito o candidato em comprovar, a plena origem do recurso, já que apenas se constata quem de fato realizou o depósito na instituição financeira, o que impede o rastreamento do numerário para identificar o efetivo doador, situação que enfraquece transparência da prestação de contas.

Ao flexibilizar o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, estar-se-ia beneficiando candidatos que recebem doações de origem duvidosas, já tendo o legislador regulamentar fixado o montante que considera razoável para ser doado por transação identificada pelo CPF – valores inferiores a R\$ 1.064,10.

Ainda que o depósito tenha sido identificado, a origem do recurso não o foi, o que impede verificar com exatidão o doador, configurando irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ART. 22, § 1º, DA RES.–TSE 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. OCULTAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE. PRECEDENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. *No decisum monocrático, manteve–se na íntegra arresto no qual o TRE/RN cassou o diploma do primeiro agravante, nos termos do art. 30–A, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista o recebimento de depósitos no total R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s).*

2. *A representação do art. 30–A da Lei 9.504/97 destina–se a "apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos", a fim de tutelar a igualdade e a lisura na disputa eleitoral, bem como a transparência das campanhas. Precedente.*

3. *O ilícito estará configurado quando se verificar "(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má–fé do candidato" (RO 1803–55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018).*

4. *No julgamento do AgR–REspe 310–48/RS, finalizado em 18/6/2020, este Tribunal definiu que se caracteriza o ilícito previsto no art. 30–A da Lei 9.504/97 na hipótese de se receber significativo montante de recursos na conta de campanha por meio diverso da transferência bancária sem que se comprove a origem do dinheiro.*

5. *Assentou–se que: a) a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é grave, pois compromete a transparência das*



contas de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes; b) o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais que as doações feitas por terceiros; c) é incontroversa a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos), de recursos; d) uma vez verificada a relevância jurídica da conduta, dispensa-se a análise da má-fé do candidato.

6. Na espécie, o TRE/RN condenou o primeiro agravante por receber recursos financeiros na conta de campanha no valor total de R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) por meio de depósitos em espécie feitos pelo próprio candidato e por terceiro, em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, segundo a qual "[a]s doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

7. Não se demonstrou que o montante pertencia ao candidato e ao outro suposto doador, porquanto o primeiro se limitou a comprovar a existência de saques de quantias expressivas das próprias contas bancárias, mas nenhuma evidência de correlação das respectivas datas e valores com as doações feitas à campanha.

8. Deve-se salientar que, na esteira do que decidiu o TSE no já referido AgR-REspe 310-48, o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

9. Do mesmo modo, a gravidade e a relevância jurídica do recebimento de recursos por candidato sem identificação do(s) doador(es) foram exaustivamente debatidas e demonstradas, sendo incabível exigir prova da origem ilícita do dinheiro ou de má-fé do candidato.

10. Quanto ao suposto lastro financeiro do candidato, que, segundo alega, possuía recursos suficientes para fazer a autodoação, essa tese não tem relevância para o desfecho do caso diante do que decidido no já citado AgR-REspe 310-48/RS. A partir do momento em que se realiza o depósito em espécie na boca do caixa, não há sequer como saber a real origem do dinheiro, se do candidato ou de terceiros, de modo que a capacidade financeira é por si só inócuia na hipótese.

11. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral por suposta mudança de entendimento desta Corte quando do julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, porquanto o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso sub examine é relativo às Eleições 2018. Ademais, a jurisprudência do TSE sobre o art. 16 da CF/88 é no sentido de se evitar alteração de jurisprudência em uma mesmo pleito, o que não é o caso. 12. Agravos internos a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060162796, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020, Página 0). Grifo.

EMENTA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPESAS COM



ALIMENTAÇÃO SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. SOBRA DE CAMPANHA DESTINADA INCORRETAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Conforme consignado na decisão agravada, para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e trechos de julgados alçados a paradigma. É necessário, segundo o texto da Súmula nº 28/TSE, o cotejo analítico a fim de demonstrar, com clareza, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.*
2. *As irregularidades que ocasionaram a desaprovação das contas são: (i) despesas com alimentação acima do limite previsto no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017; (ii) **doação de pessoas físicas ou de recursos próprios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não efetuada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017); e (iii) sobra financeira de campanha na quantia de R\$ 37,10 (trinta e sete reais e dez centavos) recolhida em favor do TRE/AM, quando deveria ter sido devolvida ao Tesouro Nacional, como prevê o art. 53, § 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.***
3. *Sobre as despesas com alimentação, o TRE/AM, ao apurar um excesso de R\$ 8.593,71 (oito mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), assentou que essa quantia representa aproximadamente 11,69% do total de recursos movimentados pela candidata – R\$ 73.473,39 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) –, sendo suficiente, por si só, para a desaprovação das contas.*
4. *A reforma da conclusão do Tribunal a quo para assentar que tal irregularidade não maculou a confiabilidade das contas a ponto de ensejar a sua desaprovação exigiria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.*
5. *Infrutífera a tese de que o percentual tido por irregular, em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitiria a aprovação das contas com ressalvas, porquanto esta Corte propala que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes" (AgR-REspe nº 155-44/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31.10.2016)" (AgR-AI nº 52-66/MT, Min. Rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2020).*
6. *O entendimento deste Tribunal de que "as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, e que sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas" (AgR-AI nº 0601325-56/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 11.12.2019), é plenamente aplicável à situação em exame, pois, assim como no precedente, o depósito em conta de campanha não observou o previsto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.*
7. *Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, "não se conhece de recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão recorrida, objetive-se o revolvimento do conjunto fático-probatório" (AgR-AI nº 383/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de*



26.5.2020). 8. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060165341, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/09/2020)

Nesse mesmo sentido, este Tribunal tem se posicionado. Veja-se:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, §4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes TSE.

2. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

3. Considerando que a irregularidade apontada prejudica a transparência e a confiabilidade dos recursos e dos gastos eleitorais, as contas devem ser desaprovadas. Todavia, diante do princípio da non reformatio in pejus, a r. sentença que aprovou as contas com ressalvas não merece reparos, mantendo-se a determinação para recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral nº 0600255-77.2020.6.16.0025, Rel. Rogério de Assis, julgado em 02/06/2021)

Destaca-se que a discussão não se refere aos limites de doações para campanha, ou a quem efetuou o depósito em dinheiro no banco, mas à forma em que ocorreu a doação, que não obedece a determinação legal.

Desse modo, a violação do disposto no artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019 atraí a previsão dos §§3º e 4º do mesmo dispositivo:

Art. 21

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas



ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da **utilização das doações financeiras** recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

No curso do processo, não se produziu nos autos qualquer prova efetiva da origem do recurso doado exatamente porque a doação foi realizada por depósito identificado em dinheiro e na boca do caixa.

O caso seria, então, de aplicação do disposto no artigo 21, §4º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, com a determinação do recolhimento do valor referente à doação ao Tesouro Nacional.

No entanto, como não houve essa determinação na respeitável sentença e em homenagem ao princípio da *non reformatio in pejus*, não há como determinar a devolução do numerário doado irregularmente em sede recursal.

c.2) Da Omissão de Despesas

A propósito da obrigatoriedade da declaração de todas as despesas de campanha na prestação de contas, o artigo 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

A omissão de despesas de campanha, portanto, a princípio, é falha de natureza grave, na medida em que viola determinação legal expressa e pode encobrir ilícitudes, como a extração do limite de gastos, o recebimento de recursos de fontes vedadas e a arrecadação de verbas sem a devida transparência.

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as irregularidades que impedem a análise transparente das contas se revestem de gravidade que não pode ser



relevada.

Nas palavras de José Jairo Gomes a *omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade* (Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No parecer conclusivo (ID 40895016), constatou-se a emissão de duas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo prestador de serviço Cyberweb Networks Ltda., CNPJ nº 05.305.671/0001-84, no valor de R\$ 14,30 cada, gasto não declarado pelo recorrente à Justiça Eleitoral.

A justificativa trazida aos autos pelo prestador, de que as notas não lhe foram apresentadas e dessa forma não foram pagas com recursos da campanha eleitoral, uma vez que teve conhecimento delas apenas após o relatório preliminar constante destes autos, é destituída de qualquer prova – sequer foi apresentada declaração assinada pela empresa emitente para sustentar a tese invocada. Não é suficiente, assim, para afastar a irregularidade em tela, de forma que está configurada a omissão de despesa.

Na verdade, a emissão das notas fiscais evidencia que houve negócio jurídico entre o candidato e o prestador de serviço, de modo que existe grave divergência de informações que macula a análise dos gastos e receitas de campanha, impedindo que haja a aprovação das contas.

Como a transparência é essencial à regularidade das contas de campanha, a movimentação de recursos financeiros à margem da conta bancária é falha grave o bastante para acarretar a sua insanabilidade em face da quebra da confiabilidade, ensejando a desaprovação.

Entretanto, inobstante se trate de irregularidade grave, considerando que o montante em análise representa o valor absoluto de apenas R\$ 28,60, que corresponde ao percentual de 0,02% do total de despesas, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR. OMISSÃO DE RECEITA E GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES NO CPF E NO CNPJ INDICADOS NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ERRO DE DIGITAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. GASTO IRREGULAR COM PESSOAL PAGO COM



RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO. PAGAMENTO DE MAIS DE UMA DESPESA COM UM ÚNICO CHEQUE. SOBRAS DE CAMPANHA E DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

4. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

5. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602802-39.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56296 de 18/09/2020, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/09/2020)

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - AFRONTA AOS DISPOSTO NO ARTIGO 63 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553 - CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão de gastos relativos ao impulsionamento de conteúdos com o FACEBOOK configura irregularidade grave. No entanto, o pequeno valor da falha autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para apenas apontar a ressalva.

[...]

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602376-27.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56062 de 12/05/2020, Relator(aqwe) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/05/2020)

Dessa forma, essa irregularidade de forma isolada não é passível de acarretar a desaprovação das contas.

c.3) Da Utilização de Recursos do FEFC para Pagamento de Encargos Financeiros

Esse apontamento refere-se ao descumprimento do preceito contido no artigo 37 da Resolução TSE nº 23. 607/2019, que assim dispõe:



Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Da análise do texto legal, denota-se que a vedação ao pagamento de encargos financeiros com recursos recebidos do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC – não se estende às taxas bancárias.

Constou do parecer conclusivo que teriam sido pagos despesas de encargos financeiros e multas com recursos do FEFC, nas seguintes datas e valores:

DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	TIPO DE DESPESA	VALOR (R\$)
09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	41,80
10/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45

No entanto, em consulta aos extratos eletrônicos referentes à conta aberta pelo candidato para o recebimento de recursos do FEFC, encaminhados pelas instituições bancárias e disponíveis no site do TSE, <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/79332/160000873464/extratos>, cuja cópia está a seguir, constata-se a inexistência de débitos com esses encargos financeiros.

Foram debitadas tarifas bancárias, no entanto, como visto da legislação acima transcrita, não existe vedação desse pagamento com recursos públicos com recursos públicos.



BCO BRASIL Banco	8570 Agência	000000000000000055026 Conta	21/10/2020 Data de Abertura
R\$14.000,00 Débito	R\$14.000,00 Débito	R\$0,00 Séu	
Pesquisa			
Data	Histórico	Operação	CPF/CNPJ/Contraparte
30/10/2020	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 550184000051081	DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PS 14.512.048/0001-93
09/11/2020	TED DEVOLVIDA	DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO 0000000000000001	WILSON ALTAIR MOTTI TEIXERA 021.505.429-60
09/11/2020	TED DEVOLVIDA	DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO 0000000006000001	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA 05918515879 27.979.399/0001-50
09/11/2020	TED TRANSFERELETR.DISPONIVEL	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) 000000000110901	AUICE PAULINO DOS SANTOS 771.788.569-00
09/11/2020	TED TRANSFERELETR.DISPONIVEL	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) 000000000110902	JOAO PAULO SOARES DE OLIVEIRA 096.427.479-62
09/11/2020	TED TRANSFERELETR.DISPONIVEL	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) 000000000110903	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA 05918515879 27.979.399/0001-50
09/11/2020	TED TRANSFERELETR.DISPONIVEL	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) 000000000110904	WILSON ALTAIR MOTTI TEIXERA 021.505.429-60
09/11/2020	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 55017000014774	LEONARDO OMORI DUARTE 058.231.309-02
09/11/2020	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 55017000016231	TRINCADE & BERNARDO LTDA 09.293.780/0001-00
09/11/2020	TARIFA DE DOC OU TED	TARIFAS 893141100019513	BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
09/11/2020	TARIFA DE DOC OU TED	TARIFAS 893141100019514	BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
09/11/2020	TARIFA DE DOC OU TED	TARIFAS 893141100019515	BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
09/11/2020	TARIFA DE DOC OU TED	TARIFAS 893141100019516	BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
10/11/2020	TED TRANSFERELETR.DISPONIVEL	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) 000000000111001	J PERERA DE OLIVEIRA SOBRINHO - LOCHOE 13.911.596/0001-23
10/11/2020	TARIFA DE DOC OU TED	TARIFAS 823151200236392	BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
11/11/2020	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 55017000012664	YOLANDA HANEI HAYASHI ANGELOSSI 431.164.189-34
11/11/2020	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 55017000016489	H J B GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME 10.837.902/0001-30
11/11/2020	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS 55017000016489	H J B GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME 10.837.902/0001-30

Dessa forma, não há irregularidade a ser reconhecida quanto a esse apontamento.

c.4) Da Existência de Relatório de Inteligência Financeira com relação à Doação da Direção Estadual do Partido

A respeitável sentença, além dos motivos já expostos, enumerou a existência



de relatório de inteligência financeira, relacionado ao repasse realizado pelo diretório estadual do partido, sem maiores detalhamentos.

No entanto, esse recurso foi devidamente como do FEFC e movimentado na respectiva conta bancária, cujo extrato foi trazido no item anterior e onde se observa a transferência de R\$10.000,00 realizada pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático, sem qualquer irregularidade, portanto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, mantendo a **DESAPROVAÇÃO** das contas do recorrente, mas apenas pela doação financeira em desconformidade com a legislação, deixando de determinar o seu recolhimento devido ao princípio da *non reformatio in pejus*.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600280-65.2020.6.16.0098 - Ubiratã - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE:
ELEICAO 2020 HAROLDO MEDEIROS DO NASCIMENTO PREFEITO, HAROLDO MEDEIROS
DO NASCIMENTO - Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO OMORI DUARTE -
PR0088866A, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - PR50033 - RECORRENTE: ELEICAO 2020
HELIERTI VIEIRA VICE-PREFEITO, HELIERTI VIEIRA - RECORRIDO: JUÍZO DA 098^a ZONA
ELEITORAL DE UBIATÃ PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, em exercício, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.11.2021.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 11/11/2021 14:08:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111114085271800000041765823>
Número do documento: 21111114085271800000041765823

Num. 42790302 - Pág. 16